

E eu, *Acácio Manuel Carvalho Cunha*, director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

7 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 1084/2006 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, informa-se os interessados que a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Vila Flor com referência a 31 de Dezembro de 2005, depois de superiormente aprovada, se encontra afixada no *placard* da Divisão Administrativa e Financeira da autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do supracitado diploma, da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da sua publicação.

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 1085/2006 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, devidamente aprovada, se encontra afixada, para consulta, no *placard* da Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei, cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

24 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Editais n.º 196/2006 (2.ª série) — AP. — O arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que foi aprovado, por deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Fevereiro de 2006, o Regulamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública.

O presente Regulamento entrará em vigor no próximo dia 1 de Abril do ano em curso e poderá ser consultado nos serviços de atendimento ao público, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

1 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Armindo Borges Alves da Costa*.

Regulamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, adiante designados por RSU, e a limpeza pública na área do município de Vila Nova de Famalicão.

Artigo 2.º

Competências

Compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, adiante designada por Câmara Municipal, por si ou por delegação de competência, assegurar a gestão dos RSU produzidos na área do seu município, bem como a limpeza pública.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Considera-se resíduo sólido qualquer substância ou objecto de consistência predominantemente sólida de que o detentor se desfaz ou se pretende desfazer.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos (RSU)

Entende-se por:

- «Resíduos sólidos urbanos domésticos» os resíduos domésticos e outros semelhantes, de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor e não contenham outras características específicas que os levem a ser classificados como resíduos perigosos e ou industriais banais;
- «Resíduos sólidos de limpeza pública» os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos provenientes das vias e outros espaços públicos;
- «Resíduos sólidos urbanos de origem terciária» os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais e ou de serviços que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor;
- «Resíduos sólidos urbanos de origem industrial» os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de actividades complementares das unidades industriais, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;
- «Resíduos sólidos urbanos de origem hospitalar» os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos e ou em animais e, ainda, as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;
- «Objectos volumosos fora de uso domésticos» objectos volumosos e ou pesados fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- «Resíduos verdes urbanos» os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas, públicos ou privados, designadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva, folhas e ervas;
- «Resíduos de origem animal» os excrementos provenientes da defecação de animais na via e outros locais públicos.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais (RSE)

São considerados resíduos sólidos especiais, e, por isso, excluídos dos RSU, os seguintes:

- Resíduos sólidos de origem terciária — os resíduos que, apresentando características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *d*) do artigo anterior, atinjam produção diária superior a 1100 l;
- Resíduos sólidos de origem industrial — os resíduos produzidos a nível de actividades accessorias das unidades industriais que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- Resíduos sólidos de origem hospitalar — os resíduos com características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do artigo anterior, que atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- Resíduos sólidos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, entre outros, os definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- Resíduos de construção e demolição (entulho) — os resíduos provenientes da actividade de construção e ou demolição e

que resultem de obras públicas ou particulares, designadamente terras, pedras, madeiras, metais, plásticos ou produtos similares;

- f) Resíduos radioactivos — os resíduos por si mesmos radioactivos ou radioactivamente contaminados;
- g) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- h) Resíduos verdes especiais — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, não provêm de habitações e cuja produção quinzenal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;
- i) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares que, de acordo com a legislação, possam ser incluídos nesta categoria.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos urbanos valorizáveis (RSUV)

Consideram-se RSU valorizáveis aqueles que, no todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados, sendo passíveis de recolha selectiva.

CAPÍTULO III

Sistema e gestão de resíduos sólidos urbanos (SGRSU)

Artigo 7.º

Definição

Define-se como «sistema de resíduos sólidos urbanos», adiante designado por SRSU, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas na lei.

Entende-se por «gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos» o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 8.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas e actividades complementares de gestão:

- 1 — Produção — geração de RSU na origem.
- 2 — Remoção (indiferenciada ou selectiva) — o conjunto de operações que visam retirar os RSU dos locais de produção, incluindo a via pública, mediante as actividades de deposição, recolha, transporte e limpeza pública nos termos previstos no presente Regulamento:
 - 2.1 — Deposição — acondicionamento dos RSU nos recipientes:
 - 2.1.1 — Deposição indiferenciada — acondicionamento dos RSU em recipientes e nos locais determinados pela Câmara Municipal;
 - 2.1.2 — Deposição selectiva — acondicionamento das fracções dos RSU passíveis de valorização em recipientes ou nos locais com características específicas, indicados para o efeito pela Câmara Municipal;
 - 2.2 — Recolha — passagem dos RSU dos locais e ou recipientes de deposição para as viaturas de transporte:
 - 2.2.1 — Recolha indiferenciada — a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos locais e ou recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
 - 2.2.2 — Recolha selectiva — a passagem das fracções valorizáveis dos RSU dos locais ou recipientes apropriados para as viaturas de transporte;
 - 2.3 — Transporte — operação de transferir os resíduos de um local para outro;
 - 2.4 — Limpeza pública — conjunto de actividades levadas a cabo pela Câmara Municipal ou entidade delegada, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente: limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, lavagem e eventual desinfecção dos mesmos, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de mato e de servas e monda química, remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada nos espaços públicos e, ainda, despejo, lavagem e desinfecção de equipamentos de deposição.

3 — Armazenagem — colocação temporária e controlada de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

4 — Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que modificam os resíduos de forma a reduzir o seu volume e ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

5 — Valorização — conjunto de operações que visam o reaproveitamento das fracções valorizáveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos.

6 — Eliminação — as operações que visam dar um destino final adequado aos resíduos.

7 — Actividades complementares:

7.1 — Conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;

7.2 — Actuação de carácter administrativo, financeiro, técnico e fiscalizador.

CAPÍTULO IV

Resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Sistema de deposição e acondicionamento adequado de RSU

1 — Entende-se por «sistema de deposição» o conjunto de infra-estruturas destinadas ao acondicionamento de resíduos no local de produção, permitindo a deposição e acondicionamento adequados.

2 — Entende-se por «deposição adequada de RSU» a sua colocação em condições de estanquidade e higiene, designadamente o seu acondicionamento em sacos de plástico ou em equipamentos apropriados, nos dias e horas definidos, pela Câmara Municipal, de forma a evitar o seu espalhamento e permanência exagerada na via ou locais públicos.

Artigo 10.º

Sistema de deposição de RSU em edifícios de utilização colectiva e loteamentos

1 — Sem prejuízo do previsto em outras normas jurídicas, desde que justificado pela necessidade de garantir a eficácia da recolha de RSU, a Câmara Municipal pode determinar que nos projectos de construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de utilização colectiva e de loteamentos seja prevista a localização de compartimento destinado à deposição de resíduos, de acordo com os anexos n.ºs 1 e 2.

2 — O equipamento referido no número anterior deve cumprir as normas definidas no presente Regulamento e prever a sua equipagem com recipientes normalizados do tipo aprovado pela Câmara Municipal.

§ único. A existência de contentores será dispensada nos casos em que o processo de licenciamento das infra-estruturas respectivas não prever ou determinar a possibilidade de receber tais contentores.

3 — Compete à Câmara Municipal, antes da emissão do alvará de licença ou autorização de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, a verificação de que o equipamento referido no presente artigo está colocado no local definido e nos termos aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Recipientes para deposição indiferenciada dos RSU

1 — Para a deposição indiferenciada dos RSU serão utilizados pelos municípios os seguintes equipamentos, de acordo com o definido pela Câmara Municipal nas normas técnicas do anexo n.º 1:

- a) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nos espaços públicos;
- b) Contentores normalizados com capacidades definidas pela Câmara Municipal e desde que devidamente autorizados;
- c) Sacos de plástico, em áreas abrangidas pela recolha porta-a-porta ou colectiva;
- d) Equipamentos destinados a deposição de dejectos de animais.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, para além dos contentores normalizados aprovados e autorizados pela Câmara Municipal, é considerado tara perdida e será removido conjuntamente com os RSU, sem prejuízo da aplicação da coima devida.

Artigo 12.º

Recipientes para deposição selectiva dos RSU

1 — A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RSU é efectuada utilizando os seguintes equipamentos, de acordo com o definido pela Câmara Municipal, nas normas técnicas do anexo n.º 1:

- Vidrões, colocados na via pública, destinados à deposição selectiva do vidro;
- Ecopontos, colocados na via pública, em profundidade ou não, destinados à deposição selectiva de fracções recicláveis dos RSU, nomeadamente vidro, papel/cartão, embalagens e pilhas;
- Pilhões, colocados na via pública, destinados à colocação selectiva de pilhas;
- Sacos normalizados ou outros equipamentos em áreas abrangidas pela recolha selectiva porta-a-porta.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os ecocentros existentes no SIRVA — Sistema Intermunicipal de Resíduos do Vale do Ave, onde os municípios podem depositar selectivamente materiais, de acordo com o Regulamento de Descarga de Resíduos nos Ecocentros do SIRVA.

Artigo 13.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1 — Sempre que exista equipamento de deposição selectiva para resíduos específicos, assim como outro equipamento de deposição destinado a RSU, os produtores são obrigados a utilizar esses equipamentos.

2 — A Câmara Municipal não é responsável pela não realização da recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados à deposição selectiva dos RSU sempre que os produtores de resíduos não cumpram o preceituado no número anterior.

Artigo 14.º

Responsabilidade pela deposição de RSU

1 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela sua colocação, pela retirada dos equipamentos de deposição sua conservação, manutenção e limpeza:

- Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- Os proprietários ou residentes de edifícios de ocupação unifamiliar;
- A administração de condomínio ou, não estando constituída, todos os condóminos ou residentes, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- Os representantes legais de instituições.

2 — A deposição dos RSU pode ser efectuada de duas formas, consoante o local de deposição:

- Porta-a-porta, com a colocação dos resíduos à porta de entrada da habitação unifamiliar ou multifamiliar;
- Em pontos de recolha, com a colocação dos resíduos num local comum a vários produtores, definido e mantido pela Câmara Municipal.

3 — As entidades referidas nos números anteriores são obrigadas a cumprir as instruções de deposição, definidas pela Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal, à semelhança do preceituado no n.º 2 do artigo 13.º, pode não efectuar a recolha dos RSU depositados nos equipamentos ou junto a estes, se se verificar que os mesmos se encontram em violação das regras estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 15.º

Utilização dos equipamentos de deposição

1 — Quando utilizados os equipamentos de deposição, devidamente autorizados pela Câmara Municipal, é responsabilidade do detentor:

- A requisição, aquisição, conservação e manutenção dos contentores;
- A aquisição de novo contentor, sempre que este se encontre danificado, não permitindo a deposição, estagnidade, deslocação, e manobras de recolha ou tenha sido furtado, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência do facto, sob pena de, findo aquele prazo, a Câmara Municipal, ou outras entidades autorizadas para essas funções, não efectuarem a recolha dos RSU, excepto em casos devidamente justificados.

2 — A substituição ou reparação dos equipamentos deteriorados por razões de mau uso, comprovadamente imputáveis à actividade de recolha, será efectuada pela entidade que exerce essa actividade, a expensas suas.

3 — Compete ao detentor a prova dos danos a que se refere o número anterior.

Artigo 16.º

Horário de deposição dos RSU

1 — Os dias e horas de colocação na via pública dos RSU são fixados pela Câmara Municipal, tornados públicos por edital e ou divulgados pelos meios apropriados.

2 — Fora dos horários previstos pela Câmara Municipal os equipamentos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, a pedido justificado daquele.

3 — No que diz respeito aos horários de deposição dos resíduos valorizáveis, estes podem ser colocados no respectivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana, excepto o vidro e as embalagens de folha metálica, que deverão ser colocados entre as 7 e as 22 horas, de modo a evitar ruído nocturno.

4 — Quando, por motivos previstos e programados, houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema de recolha dos RSU, a Câmara Municipal avisará, prévia e publicamente, os municípios afectados.

SECÇÃO II

Recolha de resíduos sólidos urbanos

Artigo 17.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção, emanadas da Câmara Municipal, são de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários.

2 — É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha e transporte de resíduos sólidos por entidades que não estejam devidamente autorizadas.

Artigo 18.º

Serviço de recolha e transporte de RSU com produção diária superior a 120 l

1 — Se a produção de resíduos referidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 4.º for superior a 120 l diários, a recolha, adiante designada como remoção especial, terá de ser efectuada com contentores normalizados, nos termos do artigo 11.º

2 — O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos referidos na alínea anterior deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através do preenchimento de impresso/requerimento próprio distribuído gratuitamente, que obedece ao modelo dos anexos n.ºs 3 e 4, e será apreciado pelos serviços competentes, de forma a avaliar os seguintes aspectos:

- A possibilidade por parte da Câmara Municipal de estabelecer acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos;
- O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- A periodicidade e horário de recolha;
- O tipo e a localização dos contentores a utilizar.

3 — A recolha recorrendo a contentores de 120 l fica condicionada a um máximo de seis contentores, utilizando-se os de 800 l sempre que este limite for ultrapassado.

4 — Em casos especiais, poderá ser autorizada a colocação de mais contentores de 120 l; no entanto, estes serão cobrados ao dobro da tarifa em vigor.

5 — O acordo a que se refere ao alínea a) do n.º 2 é válido por um período de seis meses, eventualmente renovável, por igual período de tempo, durante o qual não poderá sofrer qualquer alteração, podendo apenas ser anulado.

Artigo 19.º

Serviço de recolha e transporte de RSU valorizáveis

1 — Se a produção de resíduos valorizáveis, como papel/cartão, embalagens e vidro, de uma entidade privada justificar a aquisição de equipamento para deposição selectiva de RSU, poderá a recolha dos mesmos ser acordada com a Câmara Municipal.

2 — O equipamento a adquirir pela entidade privada deve obedecer ao disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

3 — O pedido de recolha, transporte, armazenagem, valorização e eliminação dos resíduos a que se refere este artigo é feito por escrito, deverá ser dirigido ao presidente da Câmara e será apreciado pelos serviços competentes.

4 — O não cumprimento do estabelecido neste artigo implica a não realização do serviço.

SECÇÃO III

Remoção de objectos volumosos fora de uso (OVFU)

Artigo 20.º

Serviço de recolha e transporte de objectos volumosos fora de uso domésticos

1 — É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos OVFU, definidos nos termos das alíneas g) dos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O detentor de OVFU deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito em ecocentro ou noutro local a indicar pela Câmara Municipal.

3 — No caso de o detentor de OVFU não possuir os meios necessários para o cumprimento do número anterior, pode requerer à Câmara Municipal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se no local, data e hora a definir pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 21.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar resíduos verdes urbanos nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

2 — O detentor de resíduos verdes urbano deve:

- Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública; ou
- Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito em ecocentro ou noutro local a indicar pela Câmara Municipal.

3 — No caso de o detentor de resíduos verdes não possuir os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal a execução do serviço de remoção, mediante prévio pagamento da tarifa correspondente.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se no local, data e hora estabelecidos pela Câmara Municipal.

6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder os 50 cm de comprimento, sob pena de a Câmara Municipal não proceder à recolha dos referidos resíduos.

SECÇÃO V

Remoção de dejectos de animais

Artigo 22.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos mesmos nos espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia, quando a acompanhar invisuais.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade, devendo a deposição ser efectuada nos equipamentos, para o efeito, existentes na via pública ou noutros recipientes, já referidos neste Regulamento, quando não existam equipamentos específicos para essa finalidade.

SECÇÃO VI

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 23.º

Limpeza de áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência e acesso, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de largura, na zona pedonal, paralela à fachada do estabelecimento e em toda a sua extensão ou com igual largura em toda a extensão do perímetro definidor do limite da ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área definida no número anterior devem ser depositados nos contentores existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

4 — Entre as 10 e as 21 horas é proibida:

- A lavagem da zona de influência do estabelecimento comercial;
- A lavagem, com água corrente, de montras e portadas das fachadas dos estabelecimentos.

Artigo 24.º

Limpeza de espaços privados

É proibido:

- Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer outros utensílios;
- Regar vasos e plantas em varandas e escadas de modo que as águas caiam para a via pública;
- Lavar varandas e escadas permitindo que as águas escurram para a via pública;
- Pendurar roupas, quaisquer outros objectos molhados ou aparelhos de ar condicionado de modo a provocar pingantes na via pública;
- Lavar fachadas de habitações unifamiliares e multifamiliares, com água corrente, entre as 10 e as 21 horas, desde que esta invada espaços públicos ou privados de terceiros.

Artigo 25.º

Limpeza de terrenos privados

1 — É proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixo, entulhos e outros desperdícios, em qualquer prédio, rústico ou urbano.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos, de lotes, de logradouros ou de prédios não habitados devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro factor prejudicial para a saúde humana e ou para os componentes ambientais.

3 — Nas situações de violação do disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

4 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que a ordem de regularização da situação de insalubridade se mostre cumprida, o presidente da Câmara Municipal, ou quem tiver poderes delegados, determina a limpeza do terreno, do logradouro ou do prédio não habitado, sendo da responsabilidade do infractor o pagamento de todos os encargos e despesas, sem prejuízo da correspondente coima a aplicar.

5 — Quando razões fundamentadas de protecção ambiental ou de segurança de pessoas e bens o justificarem, a Câmara Municipal poderá ordenar aos proprietários dos terrenos que procedam à sua vedação com rede, tapumes ou muros, indicando-lhes as condições a que a mesma vedação deve obedecer.

Artigo 26.º

Proibição de utilização

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar RSU sem licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Em caso de infracção ao disposto no número anterior, serão os proprietários notificados para proceder à remoção dos RSU indevidamente depositados, sob pena de serem removidos coercivamente, a expensas daqueles, pela Câmara Municipal, sem prejuízo da correspondente coima a aplicar.

3 — É expressamente proibida a instalação de equipamentos de incineração, de trituração e de tubos de queda de RSU.

CAPÍTULO V

Resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos especiais

Artigo 27.º

Princípio geral

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos especiais, previstos no artigo 5.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — Estes podem acordar com a Câmara Municipal ou com empresas para tal devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 28.º

Procedimentos de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação

1 — Constitui obrigação dos produtores dos resíduos referidos nas alíneas a), b), c) e g) do artigo 5.º, caso acordem com a Câmara Municipal, a realização das actividades referidas no artigo anterior:

- a) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos;
- b) Efectuar o pagamento do preço, calculado com base na tabela definida pelos órgãos municipais competentes;
- c) Entregar, somente, a quantidade dos resíduos acordados.

2 — A deposição destes resíduos é efectuada utilizando contentores normalizados, com a capacidade de 120 l e 800 l, e que tenham sido aprovados pela Câmara Municipal.

3 — O pedido de remoção dos resíduos sólidos especiais deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal através do preenchimento de impresso/requerimento próprio, que será distribuído gratuitamente pelo município e que obedece ao modelo constante dos anexos n.ºs 3 e 4.

4 — A Câmara Municipal apreciará o pedido de remoção tendo em consideração os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade, por parte da Câmara Municipal, de estabelecer o acordo para a recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade e o horário de recolha;
- d) O tipo e a localização dos contentores a utilizar.

5 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo implica a não prestação do serviço.

SECÇÃO II

Resíduos de construção e demolição

Artigo 29.º

Remoção de resíduos de construção e demolição

1 — Os empreiteiros de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea e) do artigo 5.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação, sendo proibida a sua colocação nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

2 — Nenhuma obra sujeita a processo de licenciamento ou autorização poderá ser iniciada sem que o respectivo processo de licenciamento ou autorização seja instruído com o plano de valorização e ou eliminação de resíduos produzidos na execução da obra, o qual deverá conter os seguintes dados:

- a) Para cada um dos materiais a valorizar ou eliminar, nome e morada da(s) empresa(s) a que pretende recorrer;
- b) Meios e equipamentos a utilizar;
- c) Licença para autorização de gestão de resíduos dos operadores contratados;
- d) Termo de responsabilidade do empreiteiro sobre o cumprimento integral do plano.

3 — O plano referido no número anterior deverá dar entrada no Departamento de Urbanismo e Habitação imediatamente após a aprovação global do projecto e imediatamente antes da emissão do alvará

ou autorização de construção, sendo submetido à apreciação do Departamento de Ambiente da Câmara Municipal.

4 — A emissão do alvará de licença ou autorização de utilização ou da recepção das obras de urbanização fica condicionada à apresentação pelo empreiteiro do comprovativo de cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo junto do Departamento de Ambiente da Câmara Municipal, que emitirá certificado de cumprimento, o qual será anexado ao processo de licenciamento.

5 — Exceptuam-se do preceituado no n.º 2 as obras de pequeno porte em habitações ou aquelas não sujeitas a licenciamento ou autorização cuja produção de entulho não exceda 3 m³, podendo, nesse caso, a Câmara Municipal, perante solicitação nesse sentido e havendo disponibilidade de meios, proceder à recolha do entulho.

6 — Às obras de construção não sujeitas a licenciamento ou autorização é aplicável o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Limpeza de áreas exteriores de estaleiros e obras

1 — É da responsabilidade do empreiteiro a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, para além da remoção de entulhos e outros resíduos de espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

2 — É da responsabilidade do empreiteiro evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima.

3 — Na aplicação da coima devem ser levadas em conta as especificidades dos trabalhos a realizar, bem como as condicionantes físicas que se verifiquem no local e por altura da realização das obras.

Artigo 31.º

Meios para remoção de resíduos da construção e demolição

Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos, devem ser utilizados:

- a) Contentores ou outros dispositivos ou meios apropriados aceites pela Câmara Municipal;
- b) Viaturas porta-contentores ou outras apropriadas ao transporte de entulhos.

Artigo 32.º

Obras no centro urbano

É obrigatória a colocação de equipamentos para depósito e subsequente remoção de resíduos no local de realização dos trabalhos de construção e demolição efectuados no centro ou perímetros urbanos, de acordo com as seguintes regras:

- a) O equipamento, de modelo aceite pela Câmara Municipal, deverá estar limpo, isento de cheiros e com a identificação e telefone do proprietário, de forma legível e em local visível;
- b) A localização deste equipamento deve ser aprovada pela Câmara Municipal;
- c) Nos equipamentos destinados à deposição de resíduos de construção e demolição só podem ser depositados este tipo de resíduos;
- d) Não são permitidos dispositivos que aumentem a capacidade nominal dos equipamentos;
- e) O equipamento poderá permanecer no local de segunda-feira a sexta-feira, em horário a definir pela Câmara Municipal;
- f) Para além do horário definido na alínea anterior, a permanência do contentor só será permitida mediante autorização especial da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Obras fora do centro urbano

A Câmara Municipal poderá exigir o cumprimento do disposto no artigo anterior relativamente a outros trabalhos situados fora do centro urbano sempre que tal se justifique, tendo em conta a natureza e volume dos trabalhos a realizar e sua localização.

Artigo 34.º

Remoção dos equipamentos

Os equipamentos de deposição devem ser removidos pelos seus responsáveis sempre que:

- a) Os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio,

bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal;

- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Tarifas

Artigo 35.º

Tarifário

Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU, serão cobradas as tarifas constantes da competente «Tarifas de resíduos sólidos», anexo n.º 5.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, contra-ordenações e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e instrução de processos

Artigo 36.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, à Fiscalização Municipal e à Polícia Municipal.

Artigo 37.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 — O produto da aplicação das coimas referidas no presente Regulamento, mesmo quando estas sejam cobradas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 38.º

Reposição coerciva da situação

1 — A entidade com competência para ordenar a abertura do processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para este repor a situação, tal como existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe um prazo de quarenta e oito horas, sob pena de se substituir ao infractor, procedendo à reposição por sua iniciativa e debitando-lhe o respectivo custo, calculado com base na tabela de preços em vigor.

2 — Quando o município proceder à remoção dos resíduos ou a qualquer outra situação decorrente do disposto no presente Regulamento, o pagamento dos encargos, se não for efectuado voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para esse efeito, será cobrado coercivamente.

3 — O notificado deverá comprovar, nos casos devidos, o destino final dos resíduos removidos.

SECÇÃO II

Contra-ordenações e coimas

Artigo 39.º

Deficiente deposição de RSU e resíduos sólidos especiais

Constituem contra-ordenação as seguintes infracções:

- a) A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, punida com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- b) Descarga de RSU na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, bem como a sua colocação fora dos horários de recolha, punida com coima de um décimo a cinco vezes o salário mínimo nacional;

- c) A utilização de equipamentos de deposição e recolha não autorizados ou de capacidade não apropriada em função da produção de resíduos, punida com coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- d) A utilização de equipamentos em más condições de higiene e ou conservação, punida com coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- e) A deslocação de quaisquer equipamentos de recolha colocados na via pública, punida com coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- d) Deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição, punida com coima de um quarto a uma vez e meia o salário mínimo nacional;
- e) Uso indevido e desvio dos recipientes de deposição distribuídos pelas habitações e estabelecimentos comerciais ou de serviços, punida com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- f) Destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à deposição de RSU, punida com coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional e, ainda, o pagamento da sua reparação ou substituição;
- g) Permanência dos recipientes de deposição dos resíduos na via pública, fora dos dias e horários fixados para tal efeito, punida com coima de um décimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- h) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RSU, punida com coima de $\frac{1}{20}$ a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional;
- i) Deposição de resíduos fora dos equipamentos existentes para o efeito, punida com coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- j) Deposição de RSU valorizáveis fora dos equipamentos existentes para o efeito, punida com coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- k) A violação do disposto nos artigos 20.º e 21.º, punida com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- l) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos especiais de origem industrial, punida com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- m) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos perigosos, punida com coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- n) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos especiais de origem hospitalar, punida com coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- o) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos especiais não especificados nas alíneas anteriores, punida com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- p) A violação do disposto nos artigos da secção II do capítulo V do presente Regulamento, punida com coima de metade a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- q) Iniciar obra sem a apresentação do plano de valorização e ou eliminação, punida com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- r) Incumprimento do plano de valorização e ou eliminação apresentado aquando do processo de licenciamento, punido com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- s) Permanência dos contentores para deposição e remoção de resíduos de construção e demolição fora dos dias e horário estabelecidos, punida com coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- t) Utilização de dispositivos que aumentem a capacidade nominal dos equipamentos de deposição e remoção de resíduos de construção e demolição, punida com coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 40.º

Higiene, limpeza e salubridade

Constituem contra-ordenação as seguintes infracções:

- a) Efectuar despejos, colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos recipientes destinados à sua deposição, punível com coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- b) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas, punível com coima de uma vez a três vezes o salário mínimo nacional;
- c) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública, punível com coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- d) Pintar, reparar ou lavar veículos na via pública, salvo em casos de avaria súbita e imprevista, punível com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;

- e) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- f) Lançar detritos para alimentação de animais na via pública, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- g) Poluir a via pública com dejectos, nomeadamente de animais, punível com coima de $\frac{1}{20}$ a metade do salário mínimo nacional;
- h) Deixar, pelos respectivos donos, canídeos e outros animais urinarem ou defecarem nas zonas pedonais, punível com coima de $\frac{1}{20}$ a metade do salário mínimo nacional;
- i) Abandonar animais estropiados, doentes ou mortos na via pública, punível com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- j) Cuspir para a via pública, punível com coima de $\frac{1}{20}$ a metade do salário mínimo nacional;
- l) Destruir ou danificar mobiliário urbano, punível com coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- m) Danificar, pintar ou sujar monumentos, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, punível com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- n) Colar ou por qualquer outra forma afixar cartazes promocionais ou publicitários em edifícios, candeeiros, tapumes ou árvores, independentemente da sua natureza ou finalidade, punível com coima de um décimo a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- o) Efectuar queima de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto, punível com coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- p) Retirar ou remexer nos resíduos contidos nos contentores colocados na via pública, punível com coima de $\frac{1}{20}$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- q) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes, punível com coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- r) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos, punível com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- s) Sacudir para a via pública tapetes, carpetes, passadeiras, toa-lhas, roupas e quaisquer outros utensílios, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- t) Pendurar roupas ou quaisquer outros utensílios molhados de modo a pingar sobre a via pública, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- u) Instalar equipamentos como aparelhos de ar condicionado, nas fachadas de edifícios de modo a verter líquido para a via pública, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- v) Regar vasos e plantas em locais cujas águas sobranter escorram para a via pública, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- x) A violação do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do presente Regulamento, punível com coima de metade a um salário mínimo nacional;
- z) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública, punível com coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 41.º

Agravamento das coimas

As coimas referidas anteriormente são elevadas ao dobro no caso de serem praticadas por pessoas colectivas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 42.º

Delegação de competências

As competências atribuídas ao presidente da Câmara Municipal no âmbito do presente Regulamento podem ser delegadas nos termos da lei.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO N.º 1

Normas técnicas de equipamentos de deposição de RSU

Para a recolha de resíduos na via pública são utilizados diferentes tipos de recipientes:

- Tipo 1 — sacos plásticos;
- Tipo 2 — contentores de duas rodas;
- Tipo 3 — contentores de quatro rodas;
- Tipo 4 — paleteiras;
- Tipo 5 — contentores de recolha selectiva;
- Tipo 6 — recipientes para deposição de dejectos de animais.

Todos os equipamentos deverão ser do tipo e em locais a designar pela Câmara Municipal.

Tipo 1

Sacos plásticos resistentes, devidamente fechados, de modo a garantir a estanquidade dos RSU.

Tipo 2

Contentores de duas rodas com pega, com capacidade de 120 l:

- Corpo cónico, formas arredondadas e lisas normalmente em polietileno de alta densidade;
- Com ou sem pedal para elevação da tampa, asas laterais para transporte/elevação manual ou mecânica;
- Podem ser associados à recolha selectiva com ou sem fechadura da tampa.

Tipo 3

Contentores de quatro rodas, com capacidade de 800 l. — Os contentores com tampa hermética de duas rodas com travão, adaptados para todos os equipamentos, sistemas e tipos de elevadores basculantes, pedal para elevação da tampa; podem ser em polietileno de alta densidade ou chapa de aço galvanizado.

Tipo 4

As paleteiras deverão ser colocadas com a distância máxima de 40 m em 40 m.

Tipo 5

Os projectos de edifícios de propriedade horizontal ou loteamentos habitacionais a partir de 100 fogos deverão prever a colocação destes equipamentos.

O equipamento deverá ser instalado em local próprio de forma a ter fácil acesso para a recolha dos RSU valorizáveis.

a) Equipamentos para recolha selectiva de superfície:

- Ecopontos — baterias de três contentores com a capacidade de 2,5 m³ a 4 m³ para a separação do papel/cartão, vidro (capacidade máxima de 3 m³) e embalagens, segundo as regras da Sociedade Ponto Verde, adoptadas pelos municípios de Vale do Ave;
- Vidrões e papelões com capacidade de 1,5 m³ e 2,5 m³, dispostos na via pública;
- Pilhão com capacidade de 12 l a 15 l, colocado de forma independente dos restantes equipamentos, segundo as regras da Sociedade Ponto Verde, adoptadas pelos municípios de Vale do Ave;
- Sacos plásticos resistentes, devidamente fechados de modo a garantir a estanquidade dos RSU, podendo ser da cor correspondente ao material que armazenam.

b) Equipamentos para recolha selectiva subterrâneos:

- Ecopontos — baterias de três contentores com a capacidade de 3 m³ a 5 m³, para a separação do papel/cartão, vidro (capacidade máxima de 3 m³) e embalagens, segundo as regras da Sociedade Ponto Verde, adoptadas pelos municípios de Vale do Ave;
- Pilhão com capacidade de 12 l a 15 l, colocado de forma independente dos restantes equipamentos, segundo as regras da Sociedade Ponto Verde, adoptadas pelos municípios de Vale do Ave.

Tipo 6

Recipientes para deposição de dejectos caninos, com distribuidor de sacos plásticos.

ANEXO N.º 2

Normas técnicas de compartimentos de deposição de RSU

1 — Disposições gerais:

1.1 — Definição — é um compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores com sacos de resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto do parágrafo único do n.º 2 do artigo 10.º, e onde os funcionários que efectuem a recolha de RSU terão fácil acesso com vista a cumprirem a sua tarefa.

1.2 — O projecto do compartimento de deposição de resíduos sólidos que, nos termos do artigo 10.º deste Regulamento, faz parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios com cinco ou mais fracções autónomas deverá integrar obrigatoriamente as seguintes peças:

Memória descritiva e justificativa, donde constem a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, a descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e ainda os cálculos para a determinação do número e tipo dos contentores necessários ou respectiva área, de acordo com o disposto no parágrafo único do n.º 2 do artigo 10.º;

Corte vertical do edifício à escala mínima de 1:100, apresentando o compartimento de deposição de RSU;

Pormenores à escala de 1:50 do compartimento de deposição de RSU.

2 — Especificações — o compartimento destinado exclusivamente a resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, de preferência integrado no edifício, fechado, livre de pilares, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, possuindo um pé-direito mínimo livre de 2,2 m. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos RSU.

Os desníveis, caso existam, serão vencidos por rampas com a largura mínima de 1,3 m com inclinação não superior a 6% para desníveis até 0,5 m. Para desníveis superiores, deverá haver patamares intercalados, com no mínimo de 1,5 m e lanços de rampa de extensão máxima de 6 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

Ponto de água;

Ponto de luz;

Ralo com ligação à rede de saneamento;

Fechadura com canhão universal (triangular).

3 — Dimensionamento — a estimativa da produção de resíduos sólidos, para efeitos do dimensionamento dos equipamentos e instalações que compõem os compartimentos de deposição, deverá ser calculada segundo a tabela n.º 2 do presente anexo, sendo os contentores, na quantidade exigida, afectos exclusivamente a cada actividade funcional.

Os equipamentos, e consequentemente os compartimentos destinados ao seu armazenamento, devem considerar uma capacidade de

armazenamento mínima de três dias para os RSU, segundo a tabela n.º 1 anexa a este Regulamento.

Os compartimentos destinados à colocação de contentores normalizados para a deposição de resíduos sólidos deverão ser calculados segundo a tabela seguinte:

Tabela n.º 1

Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores e ou sacos de resíduos sólidos

Para cada contentor normalizado — Capacidade/dimensionamento	Área de operação e armazenamento — Dimensionamento do polígono de base, por contentor
120 l/0,550 m × 0,485 m 800 l/0,865 m × 0,1320 m	1,25 m × 0,50 m 1,80 m × 1,35 m

No entanto, as especificações construtivas do compartimento de armazenamento dos contentores deverão estar de acordo o n.º 4 das presentes normas.

4 — Características do sistema construtivo:

O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento até ao tecto, com material impermeável e lavável;

A pavimentação deverá ser em material impermeável e lavável, de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas de espaçamento mínimo;

A porta deverá ter as dimensões adequadas para fácil acesso aos contentores, possuir aberturas para ventilação protegidas no entanto da penetração de animais, possuir fechadura de classe universal, ter puxador externo, devendo ainda ser construída em estrutura metálica leve e não ferrosa (por exemplo, alumínio ou inox);

A área de ventilação deve corresponder a 10% da área do depósito e ser efectuada directamente para o exterior;

O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,3 m largura e 2,2 m de altura. O depósito deverá respeitar uma distância máxima de 20 m à via de acesso mais próxima;

O pavimento deverá ter a inclinação mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão, com escoamento para o colectador de águas residuais domésticas.

5 — Uma vez que estes compartimentos são parte integrante do edifício, é da responsabilidade dos detentores a sua conservação, manutenção e limpeza. Compete aos detentores a prova de danos produzidos por terceiros no compartimento.

Tabela n.º 2

Tipo de edificação/produção diária de resíduos sólidos urbanos

Tipo de edificação	Recolha selectiva porta-a-porta			Recolha de RSU indiferenciados
	RSU indiferenciados	Fracção I (papel e cartão)	Fracção II (embalagens)	
Habitações	0,12 l/m ² Au	0,03 l/m ² Au	0,05 l/m ² Au	0,2 l/m ² Au
Comércio e serviços	0,1 l/m ² Au	0,7 l/m ² Au	0,2 l/m ² Au	1 l/m ² Au
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	3,5 l/m ² Au	0,5 l/m ² Au	1 l/m ² Au	5 l/m ² Au
Supermercados	1 l/m ² Au	0,8 l/m ² Au	0,2 l/m ² Au	2 l/m ² Au
Hoteleiras:				
Hotéis de 5 estrelas	12 l/quarto ou apart.	3 l/quarto ou apart.	5 l/quarto ou apart.	20 l/quarto ou apart.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	6 l/quarto ou apart.	1,5 l/quarto ou apart.	2,5 l/quarto ou apart.	10 l/quarto ou apart.
Outros	4,8 l/quarto ou apart.	1,2 l/quarto ou apart.	2 l/quarto ou apart.	8 l/quarto ou apart.
Hospitalares (*):				
Hospitais e clínicas	4 l/cama	2,5 l/cama	3,5 l/cama	10 l/cama
Unidades de saúde e policlínicas — clínicas veterinárias ...	1,5 l/m ² Au	0,8 l/m ² Au	0,7 l/m ² Au	1 l/m ² Au
	0,4 l/m ² Au	0,25 l/m ² Au	0,35 l/m ² Au	1 l/m ² Au
Educacionais	1,2 l/m ² Au	0,9 l/m ² Au	0,9 l/m ² Au	3 l/m ² Au
Culturais:				
Teatros, cinemas e auditórios	0,3 l/m ² Au	0,5 l/m ² Au	0,2 l/m ² Au	1 l/m ² Au
Outros	0,1 l/m ² Au	0,8 l/m ² Au	0,1 l/m ² Au	1 l/m ² Au

Tipo de edificação	Recolha selectiva porta-a-porta			Recolha de RSU indiferenciados
	RSU indiferenciados	Fracção I (papel e cartão)	Fracção II (embalagens)	
Industriais	0,2 l/m ² Au	0,7 l/m ² Au	0,1 l/m ² Au	1 l/m ² Au
Desportivas	0,2 l/m ² Au	0,2 l/m ² Au	0,6 l/m ² Au	1 l/m ² Au

(*) Resíduos sólidos não contaminados equiparados a RSU.

Au = área útil.

Apart. = apartamento.

Exemplos

Exemplo n.º 1

Área útil de total = 900 m².

Produção diária de resíduos = 900 m² × 0,2 l/m² = 180 l/dia.

Produção de resíduos em três dias = 3 × 180 l/dia = 540 l.

540 l/120 l = 4,5 contentores.

Assim são necessários cinco contentores de 120 l para deposição dos resíduos.

Exemplo n.º 2

Área útil de total = 1400 m².

Produção diária de resíduos = 1400 m² × 0,2 l/m² = 280 l/dia.

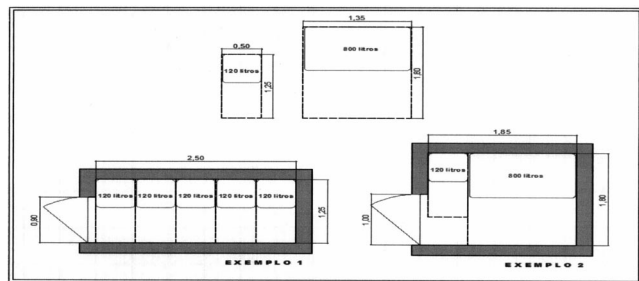
Produção de resíduos em três dias = 3 × 280 l/dia = 840 l.

840 l/120 l = sete contentores.

Dado que não podem ser utilizados mais de seis contentores de 120 l, então tem de se recorrer aos de 800 l.

Assim são necessários dois contentores: um de 800 l e outro de 120 l para deposição dos resíduos.

Grafismos exemplificativos



ANEXO N.º 3

Recolha de contentores de 120 l

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

(a) . . . , pessoa colectiva n.º . . . , representada por (b) . . . , seu (c) . . . , vem solicitar a V. Ex.^a a remoção, através dos serviços municipais, dos resíduos comerciais da sua unidade sita em (d) , (e), cujas características são:

(f) . . . , que adquiriu . . . contentor(es) de 120 l, declarando aceitar as condições gerais e especiais que regulamentam a prestação de tal serviço.

Pede deferimento.

Vila Nova de Famalicão, . . . de . . . de 20. . .

. . . (assinatura e carimbo de empresa).

(a) Nome da empresa.

(b) Nome do gerente ou da pessoa que obrigue a empresa.

(c) Qualidade do representante.

(d) Local da proveniência.

(e) Telefone.

(f) Características do lixo.

ANEXO N.º 4

Recolha de contentores de 800 l

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

(a) . . . , pessoa colectiva n.º . . . , representada por (b) . . . , seu (c) . . . , vem solicitar a V. Ex.^a a remoção, através dos serviços municipais, dos detritos industriais, cujas características são:

(d) . . . , na sua unidade sita em (e) . . . , (f), que adquiriu (g) . . . contentor(es) de 800 l, para serem recolhidos, (h) . . . , declarando aceitar as condições gerais e especiais que regulamentam a prestação de tal serviço.

Pede deferimento.

Vila Nova de Famalicão, . . . de . . . de 20. . .

. . . (assinatura e carimbo de empresa).

(a) Nome da empresa.

(b) Nome do gerente ou da pessoa que obrigue a empresa.

(c) Qualidade do representante.

(d) Características do lixo.

(e) Local de proveniência.

(f) Telefone.

(g) Número de contentores.

(h) Número de vezes por semana.

ANEXO N.º 5

Tarifas de resíduos sólidos

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — Nos termos do Regulamento de Resíduos Sólidos, com vista à satisfação dos encargos relativos à prestação do serviço de recolha, transporte, armazenamento, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos na área do município, é devida uma tarifa, adiante designada como tarifa de resíduos sólidos.

2 — A Câmara Municipal poderá adoptar a estrutura tarifária de acordo com o tipo de serviço aplicado na sua área de abrangência.

3 — A tarifa de resíduos sólidos é devida pelos utilizadores de:

- Fogo ou fracção urbana;
- Estabelecimentos comerciais;
- Unidades industriais;
- Actividades financeiras e serviços;
- Administração local e sector associativo;
- Administração Pública;
- Utilizações provisórias e ou sazonais.

4 — Pelo tratamento e valorização de resíduos sólidos, a Câmara Municipal fixará e cobrará a tarifa de resíduos sólidos, no uso da competência conferida na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e posteriores alterações, e nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

5 — Na fixação da tarifa de resíduos sólidos, deverá atender-se, designadamente:

- A uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
- Ao respeito pelos princípios da adequação do equilíbrio económico e financeiro e do utilizador-pagador;
- A necessidade de induzir comportamentos nos utentes que se ajustem ao interesse público em geral.

Artigo 2.º

Utilizadores domésticos

A tarifa de resíduos sólidos urbanos para os produtores domésticos, definidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do presente anexo, assenta na aplicação de tarifas fixas mensais trimestrais ou semestrais.

Artigo 3.º

Outros utilizadores

Para os outros utilizadores, não incluídos na secção anterior, é definida uma tarifa de resíduos sólidos mensal ou semestral, calculada com base no tipo de actividade, na área e ou volume de resíduos.

Artigo 4.º

Recolha especial

Para os produtores, com recolha especial, a tarifa de RSU é mensal ou semestral, calculada com base no número de recolhas semanais.

Artigo 5.º

Resíduos especiais

1 — Para os produtores de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU que venham a celebrar contrato com a Câmara Municipal, nos termos do artigo 25.º deste Regulamento, será cobrada uma tarifa de resíduos sólidos.

2 — Pela prestação de serviços com carácter ocasional, a solicitação dos produtores, será cobrada a tarifa de resíduos sólidos, de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

- a) Deslocação — com base no custo/quilómetro;
- b) Mão-de-obra — com base no custo salário/hora;
- c) Materiais — com base no custo de aquisição dos materiais acrescido de 20 % para a cobertura de encargos com carga, descarga e armazenamento;
- d) Outros encargos — com base nos custos inerentes à prestação de serviços e utilização de equipamentos.

2.1 — Ao valor calculado de acordo com o número anterior é devido um agravamento de 30 %, correspondente a encargos administrativos.

3 — As situações omissas devem ser analisadas caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Reduções e isenções

1 — Os produtores domésticos, associações sem fins lucrativos, estabelecimentos comerciais e industriais têm direito a uma redução do valor da tarifa a pagar pela remoção de resíduos sólidos, sem necessidade de formulação de requerimento para o efeito, desde que se encontrem numa das seguintes situações:

- Distem mais de 100 m do circuito efectuado pelo camião de recolha — redução de 25 % do valor da tarifa;
- Distem mais de 300 m do circuito efectuado pelo camião de recolha — redução de 50 % do valor da tarifa.

2 — O presidente da Câmara Municipal ou o titular de poderes delegados poderá reduzir até 50 % ou isentar do valor da respectiva tarifa de resíduos sólidos os produtores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, comprovada pelos serviços sociais, em sequência de processo de inquérito tramitado, tendo em atenção os parâmetros definidos pela entidade decisora.

§ único. Os parâmetros aludidos na parte final do corpo do presente número deverão ser suficientes para permitir uma decisão que acolha os princípios da igualdade e da proporcionalidade, devendo atender-se designadamente à situação de desemprego ou reforma dos interessados e a um rendimento *per capita* do agregado familiar respectivo inferior a 60 % do ordenado mínimo nacional.

3 — O presidente da Câmara Municipal ou o titular de poderes delegados poderá reduzir em 20 % do valor da respectiva tarifa de resíduos sólidos os produtores domésticos que tenham a seu cargo três ou mais filhos e disso façam prova através de declaração da junta de freguesia da sua residência.

4 — O presidente da Câmara Municipal ou o titular de poderes delegados poderá reduzir em 20 % do valor da respectiva tarifa de resíduos sólidos os produtores domésticos que tenham a seu cargo ascendentes directos e disso façam prova através de declaração da junta de freguesia da sua residência.

5 — Os emigrantes pagarão apenas a tarifa correspondente ao 3.º trimestre de cada ano, devida pela sua moradia em Portugal nos casos em que a sua habitação não esteja ocupada ou habitada por outrem e cuja ocupação pelo emigrante tenha lugar durante o seu período de férias, devendo tal ser certificado por declaração da junta de freguesia em que se localize o imóvel.

6 — As reduções previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 devem ser requeridas anualmente pelos interessados no Departamento do Ambiente da Câmara Municipal.

7 — A alteração das circunstâncias que determinaram a concessão de redução ou isenção do pagamento de tarifas previstas nos números anteriores deve ser comunicada pelos interessados à Câmara Municipal, devendo esta, logo que constate tal alteração, independentemente de comunicação pelo interessado, determinar a revogação imediata do benefício concedido.

8 — Ficam isentas de pagamento as entidades que nos termos da lei tenham por missão a prevenção e o combate a incêndios.

Artigo 7.º

Cobrança

1 — A liquidação da tarifa fixa de resíduos sólidos aos titulares domésticos será efectuada:

- a) Através de aviso/factura a emitir trimestralmente ou semestralmente, observando-se as regras e prazos dos serviços nela definidos;
- b) Através de aviso/factura da água, em que constará devidamente especificada, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

2 — Para os outros utilizadores titulares de contrato de fornecimento de água, será a liquidação da tarifa de resíduos sólidos efectuada através de aviso/factura da água, em que constará devidamente especificada. O pagamento da tarifa é indissociável do pagamento da factura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

3 — Para os outros utilizadores titulares não titulares de contrato de fornecimento de água, será a liquidação da tarifa de resíduos sólidos efectuada através de aviso/factura a emitir trimestralmente ou semestralmente, observando-se as regras e prazos dos serviços nela definidos.

Listagem n.º 98/2006 — AP. — *Listagem de todas as adjudicações, para cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:*

Designação da obra	Adjudicatário	Valor da adjudicação (em euros)	Tipo de procedimento
Rede de drenagem de águas residuais na freguesia de Pedome — conclusão.	Consórcio Domingos Pedrosa Barreto, L. ^{da} , & Construções Artur Alves de Freitas II, L. ^{da}	265 920,90	Concurso público.
Redes de distribuição de água às freguesias de Ruivães, Bente e Landim.	DACOP, Construções e Obras Públicas, S. A.	1 082 579,60	Concurso público.
Rede de drenagem de águas residuais de Requião — FAMICASA	Armindo Fernandes Gomes, L. ^{da} ...	43 668,25	Concurso público.
Rede de drenagem de águas residuais na freguesia de Vermoim	Armindo Fernandes Gomes, L. ^{da} ...	24 263	Concurso público.
Fornecimento e aplicação de tapete betuminoso para reparação de caminhos e estradas municipais.	Fernandes & Fernandes, L. ^{da}	5 714,29	Ajuste directo.
Execução de ramal de saneamento no entreposto do LIDL em Ribeirão.	Armindo Fernandes Gomes, L. ^{da} ...	3 572,15	Ajuste directo.
Execução do ramal de saneamento no lugar de Quintela Arnoso, Santa Maria.	Manuel Oliveira & José Loureiro, L. ^{da}	1 208,44	Ajuste directo.
Conclusão do sistema colectivo de captação, reserva tratamento e pressurização de água — loteamento de Lovares, telhado.	Fábrica Metalúrgica da Gandra, L. ^{da}	14 272,81	Ajuste directo.